DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11344/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9015/2014
PROTOCOLO	: 1514151
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO
INTERESSADA	: DIRLENE MACHADO RAMOS
CARGO	: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Dirlene Machado Ramos, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, tabela C – EACS, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ponta Porã/MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Tereza Hassako Pontes, diretora presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA – 20143/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-560/2015, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio

da Portaria n. 27/2014, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, de 29 de maio de 2014, com fulcro nos arts. 40, § 1º, III, "b", 201. § 2º, ambos da Constituição Federal, art. 1º, § 5º da Lei Federal 10887/2004 e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 42/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Dirlene Machado Ramos, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, tabela C – EACS, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ponta Porã/MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd